CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO. VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2019. MENSAGEM Nº 02/2019.

**PROJETO DE LEI Nº 64/2019.**

**AUTORIA** – Executivo Municipal

**EMENTA** – Altera a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências.

## PARECER

## 1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, veio à análise desta Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, de autoria do Executivo Municipal, com fito de alterar a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador.

Em mensagem enviada a esta casa legislativa o Prefeito informa que a referida proposição se traduz em ajuste necessário na estrutura da Administração Municipal com vistas à redefinição de finalidades de órgãos e entidades e elevação da capacidade técnica gerencial com modificações nos quadros de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

Ao final da mensagem o executivo ressalta que o impacto financeiro decorrente da presente iniciativa obedece aos limites legais e orçamentários e será absorvido pela economia decorrente de medidas de racionalização dos gastos públicos.

O Projeto de Lei em análise segue em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, conforme pedido contido também na mensagem do Prefeito a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preconiza o art. 82, § 4º e art. 83 do Regimento Interno, encontra-se o presente voto abarcado pela tempestividade das 72 (setenta e duas) horas condicionadas em reunião da Comissão realizada em 08/04/2019 às 13:30, para o pedido de vistas, sendo findado em 11/04/2019 às 13:30.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

## 2.2 DO MÉRITO

Enviado o presente projeto de lei para esta comissão, passo a analisar o mérito resguardado pelo Regimento Interno desta casa que prevê que as comissões realizem o **exame técnico** dos assuntos submetidos para análise.

Senão vejamos:

> *Art.68, caput, Regimento Interno – "é atribuição das Comissões o **exame técnico** dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. " (Grifo nosso)*

Na mesma toada de resguardar-se na previsão do Regimento Interno invoco o que concerne à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

> *Art. 68, III, d, do Regimento Interno - "Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município**. " (Grifo nosso)*

Ainda disposto no Regimento Interno encontramos:

> *Art. 188 do Regimento Interno – "A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,** ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos servidores. " (Grifo nosso)*

Desta forma, resta evidenciado que não cabe a nenhum membro na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a emissão de juízo de valor sobre o Projeto de Lei proposto, mas sim uma análise técnica acerca do que foi trazido primando por atender as diretrizes regimentais.

Sendo assim, não podemos deixar de notar que de um lado o projeto apresenta a extinção de 70 (setenta) cargos comissionados e funções de confiança e doutra banda a criação de 152 (cento e cinquenta e dois) cargos comissionados e funções de confiança para concretização da reestruturação administrativa.

De acordo com os dados salariais contidos no site do portal da transparência Salvador, foi possível chegar a um impacto estimado em R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano, com a criação desses 82 (oitenta e dois) cargos.

Saindo da esteira regimental e passado para Lei de Diretrizes Orçamentárias detectamos:

> *Art. 35 da Lei nº 9378/2018 – "Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 165 da Lei Orgânica do Município do Salvador, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da Lei Orçamentária Anual,* ***cujos valores deverão constar da programação orçamentária*** *e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observadas, ainda, as normas constitucionais e legais específicas e o estabelecido nesta Lei." (Grifo nosso)*

Já a Lei Complementar nº 101/2000 destaca:

> *Art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000 – "****A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas****, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar." (Grifo nosso)*

Portanto, além de não restar dúvidas em relação a criação de um impacto financeiro no erário público, resta também evidenciado a ausência de um estudo desse impacto econômico, o qual é primordial para viabilização do projeto.

A ausência de planilhas com custos efetivos, a carência da programação orçamentária e estimativa do impacto econômico não coaduna com o pactuado na Lei de Responsabilidade Fiscal e na própria Constituição Federal:

> *Art. 16, I, da LC nº 101/2000 – "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. " (Grifo nosso)*
>
> *Art. 169, §1º, I, da CF/88 – "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar.*
> *§1º – **a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***
> ***I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.** " (Grifo nosso)*

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal traz à baila a repercussão geral sedimentada sobre o tema:

> *EMENTA*
> *Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*
> *1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*
> *2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de*

> *atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c)* ***que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.***
> *3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*
> *4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (Grifo nosso)*

Diante a fundamentação jurídica necessária para que esta douta comissão se manifeste acerca do tema suscitado em projeto de lei supracitado resta evidenciado que existe o óbice do impacto financeiro e da falta de planilhas contendo o impacto orçamentário necessário para aprovação do Projeto de Lei nº 64/2019.

## 3. VOTO

Diante a existência do empecilho legislativo e a presença de amparo legal **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI nº 64/2019.**

Sala das Comissões, 09 de abril de 2019.

**CEZAR LEITE**
**Vereador**